



**UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E
LAMAS DE MOURO**

Regulamento dos Cemitérios



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

O presente regulamento é aprovado nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto nº 44220 de 3 de março de 1962, o Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro (alterado), o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de setembro, a Lei nº 73/2013 de 3 de setembro e a Lei 75/2013 de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 2º

1. No âmbito do presente regulamento, consideram-se os Cemitérios da União de Freguesias de Castro Laboreiro os seguintes:
 - a. Cemitério Velho da Vila;
 - b. Cemitério Novo da Vila;
 - c. Cemitério de Lamas de Mouro;
 - d. Cemitério Novo de Ribeiro de Cima;
 - e. Cemitério Novo de Ribeiro de Baixo.
2. Os Cemitérios da União de Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.
3. Poderão ainda ser inumados nesses Cemitérios, observadas, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias e os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a sepulturas perpétuas.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 3º

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:
 - a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade, desde que com comprovada legitimidade.
2. Se o falecido não for possuidor de nacionalidade portuguesa, tem legitimidade para praticar os atos aqui regulados o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática dos presentes atos pode ainda ser apresentado por procurador desde que munido de procuração específica para o efeito.

Artigo 4º

Os Cemitérios identificados no artigo 2º estão abertos todos os dias.

Artigo 5º

1. A receção e inumação de cadáveres são da competência dos coveiros contratados pela pessoa com legitimidade para o pedido de inumação.
2. Compete, ainda aos coveiros:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação das áreas que sejam sujeitas a intervenção, bem como as limítrofes.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 6º

1. Realização de obras:

- a) A realização pelos particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a controlo prévio e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares das campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO III

Inumação

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 7º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumação aeróbia.

Artigo 8º

Nos cemitérios da União de Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro, as inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos e capelas.

Artigo 9º

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão podendo ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição.
2. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 10º

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a. Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 3º - em setenta e duas horas;
 - b. Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c. Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
4. Às situações que não se encontrarem estipuladas neste artigo aplica-se o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

Artigo 11º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 12º

1. Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:
 - a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 13º

1. As sepulturas de todos os cemitérios da União de Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos, 1 sepultura: 2,30x1,10m com profundidade mínima de 2,00m
- b) Para adultos, 2 sepulturas geminadas: 2,30x2,05m com profundidade mínima de 2,00m
- c) Para adultos, 3 sepulturas geminadas: 2,30x3,00m com profundidade mínima de 2,00m
- d) Jazigos e capelas no cemitério em terrenos a adquirir: 2,30x3,00m, com profundidade mínima de 2,00m

Artigo 14º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno.

Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Capítulo IV

Exumação

Artigo 16º

- 1. Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumação aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.
- 2. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

3. Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 17º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

CAPÍTULO V

Trasladações

Artigo 18º

1. Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário, mediante autorização das autoridades legais para o efeito.

Artigo 19º

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

CAPÍTULO VI

Concessão de Terrenos

Artigo 20º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos no cemitério propriedade da freguesia para sepulturas, jazigos ou capelas.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 21º

A concessão de terrenos será efetuada através de recibos emitidos pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Sepulturas abandonadas

Artigo 22º

1. Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, as sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

Artigo 23º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 22º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, apresenta à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 24º

1. Quando uma sepultura se encontre em ruínas, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

2. Se houver perigo iminente para a segurança pública e os interessados, após notificação, não procederem à execução das diligências necessárias, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição.

3. Os restos mortais, existentes em sepulturas a demolir ou declaradas abandonadas quando delas sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 25º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 26º

O pedido de licença para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o croqui do pretendido e fotografia. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 27º

1. No âmbito do artigo anterior, nos cemitérios da União de Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro é permitida a construção de jazigos, túmulos ou capelas apenas mediante apresentação prévia de croqui junto da Junta de Freguesia, carecendo, por isso, de autorização prévia por escrito, desta mesma entidade.

2. Na construção destes jazigos, túmulos ou capelas deverá ser respeitado sempre um afastamento mínimo de 40 cm. Qualquer situação diferente desta regra será apenas aceite mediante evidência, por escrito, dos legítimos concessionários dos terrenos contíguos. No



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

entanto, terão sempre que salvaguardar o intervalo de quarenta centímetros entre jazigos de capela, tendo que recuar a construção, metade dos centímetros em falta, do limite do direito concessionado pela Junta (limite do terreno das sepulturas). A outra metade dos centímetros em falta serão disponibilizados pelo concessionário vizinho, caso opte por construção de jazigo de capela.

3. Os beirados/cornijas dos jazigos de capela não poderão exceder os limites do direito concessionado pela Junta de Freguesia, isto é, os limites do terreno das sepulturas.

4. No cemitério identificado na alínea d), n.º 1, do artigo 2.º deste Regulamento a construção de jazigos de capela só será aceite mediante aprovação, em abaixo-assinado, pela maioria dos legítimos concessionários das sepulturas do cemitério.

Artigo 28º

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Sepulturas

Artigo 29º

1. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.
2. Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante pagamento das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Artigo 30º

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais (exceto cães guia);
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 31º

Não podem ser retirados do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 32º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 33º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

Artigo 34º

A competência para determinar a instrução de processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da alínea p) do nº 1 do artigo 18 da Lei nº 75/2013.

Artigo 35º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia;
- b) Autoridades de Segurança Pública;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 36º

Em tudo o que o presente regulamento se encontre omissos são aplicados subsidiariamente os seguintes diplomas legais:

Omissões - As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

- a) Por aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro;
- b) Por aplicação do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro;
- c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
- d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 37º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pública.

Artigo 38º

Nos termos do artigo 238.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 16.º al. c) da Lei 42/98 de 6 de Agosto, é publicada em Anexo a Tabela de Taxas, sob Anexo I.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE CASTRO LABOREIRO E LAMAS DE MOURO

Nota: A presente proposta de regulamento do cemitério é uma ferramenta de trabalho em análise que posteriormente será sujeita a apreciação pública, antes de ser aprovada.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS - CONCESSÃO DE TERRENOS

Descrição Valor (em euros)

A. Para 1 sepultura adultos: 750€

B. Para jazigos: 4.000€

Regime de IVA:

a) com profundidade mínima de 1,50m. Não Sujeito